



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720937/2019-71
ACÓRDÃO	1202-002.116 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BANCO BRADESCO S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

DESPESAS FINANCEIRAS. OPERAÇÕES DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Inexiste qualquer necessidade, usualidade ou normalidade nas despesas escrituradas em operações engendradas para exercer o afirmado direito de consumir o ativo consistente em prejuízos fiscais e bases negativas detidos por pessoa jurídica adquirida. As despesas financeiras escrituradas e glosadas não representam encargos necessários para o exercício da atividade do sujeito passivo vez que se prestam exclusivamente a carrear recursos financeiros à pessoa jurídica adquirida com vistas à sua restituição em captação onerosa pela adquirente daquele investimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros André Luís Ulrich Pinto e Fellipe Honório Rodrigues da Costa que votaram para dar-lhe provimento. O Conselheiro José André Wanderley Dantas de Oliveira não participou do julgamento pois o ex Conselheiro Roney Sandro Freire Correa, a quem ele substituiu no colegiado, já havia votado neste processo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório integrante do v. Acórdão proferido pela DRJ ao julgar a impugnação da ora Recorrente, para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Os autos de infração encartados nos presentes autos decorreram, em apertada síntese, da identificação do registro de despesas desnecessárias incorridas na captação de recursos financeiros, tendo em vista que tais recursos captados pertenciam originalmente à própria Autuada e foram objeto de aporte em instituição financeira por ela controlada.

A fiscalização aponta que, em 20 de maio de 2011, o Banco Bradesco S/A (BANCO BRADESCO) arrematou 20.111.093.543 ações ordinárias e 14.692.904.718 ações preferenciais, representativas de 96,23% do capital total do Banco Berj S/A (BERJ), passando a integrar o Grupo Bradesco. Tal operação foi aprovada pelo Banco Central em 4 de novembro de 2011.

A fiscalização indica, ademais, que haveria dois ativos relevantes do BERJ não refletidos em tal situação patrimonial. Na estrita literalidade do exposto pela fiscalização, “Embora não refletidos no balanço patrimonial acima, o Berj dispunha de dois ativos relevantes. Um, o direito de administrar a folha do funcionalismo do estado do Rio de Janeiro pelo prazo de três anos. Dois, o crédito tributário decorrente de prejuízo fiscal acumulado de R\$ 2,7 bilhões e base negativa da CSLL acumulada de R\$ 3,6 bilhões”.

Em 16 de abril de 2012, o BANCO BRADESCO comunicou aos seus acionistas e ao mercado a aprovação pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de Oferta Pública de Ações Unificada (OPA Unificada) para aquisição de ações ordinárias e preferencias de emissão do BERJ detidas por acionistas não controladores, em razão da aquisição do controle acionário pelo BANCO BRADESCO e do cancelamento do registro de companhia aberta do BERJ. Para adquirir a integral participação societária no BERJ, o BANCO BRADESCO informou à fiscalização que pagou R\$ 1.184.741.934,54 por um valor patrimonial de R\$ 29.067.985,36, ou seja, pagou um valor de ágio de R\$ 1.155.673.949,18.

Em 8 de outubro de 2012, o BANCO BRADESCO aprovou o aumento do capital social do BERJ em R\$ 23 bilhões. O BANCO BRADESCO subscreveu parte das ações emitidas e cedeu ao

Banco Bradesco Cartões S/A (BRADESCO CARTÕES) parte do direito de subscrição conforme registrado nos Boletins de Subscrição: 1) o BANCO BRADESCO subscreveu 7.533.985.565.856 ações ordinárias pelo valor de R\$ 15.500.000.000,00, integralizando R\$ 7.750.000.000,00 no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, e o restante, no valor de R\$ 7.750.000.000,00, a ser integralizado em até cinco dias a contar de 08.10.2012. 2) o BRADESCO CARTÕES subscreveu 3.645.476.886.704 ações pelo valor de R\$ 7.500.000.000,00, integralizando R\$ 3.750.000.000,00 no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, e o restante, no valor de R\$ 3.750.000.000,00, a ser integralizado em até cinco dias a contar de 08.10.2012.

Dois dias depois, ou seja, em 10 de outubro de 2012, BANCO BRADESCO e BRADESCO CARTÕES aprovaram novo aumento do capital social do BERJ, no importe de R\$ 23 bilhões. BANCO BRADESCO e BRADESCO CARTÕES assinaram Boletins de Subscrição desta forma: 1) BANCO BRADESCO subscreve 7.533.985.565.856 ações ordinárias pelo valor de R\$ 15.500.000.000,00, integralizando R\$ 7.750.000.000,00 no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, e o restante, no valor de R\$ 7.750.000.000,00, a ser integralizado em até cinco dias a contar de 10.10.2012. 2) BRADESCO CARTÕES subscreve 3.645.476.886.704 ações pelo valor de R\$ 7.500.000.000,00, integralizando R\$ 3.750.000.000,00 no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, e o restante, no valor de R\$ 3.750.000.000,00, a ser integralizado em até cinco dias a contar de 10.10.2012.

A fiscalização esclarece que “o aumento de capital do Berj subscrito pelo Bradesco Cartões foi integralizado com recursos financeiros captados em depósitos interfinanceiros (DI) junto ao Banco Bradesco, no total de R\$15 bilhões, nos dias 8 a 11 de outubro de 2012”. Em decorrência das capitalizações, BANCO BRADESCO e BRADESCO CARTÕES passaram a deter, respectivamente, 67,44% e 32,56% do capital total do BERJ.

Posteriormente, por meio de assembleia geral extraordinária realizada em 26 de fevereiro de 2014, o BANCO BRADESCO, único acionista da Dueville Holdings S/A (DUEVILLE) acabou por aumentar o capital social da investida por meio da entrega de participações acionárias anteriormente detidas pelo BANCO BRADESCO (conferência de bens), tendo sido transferidas à DUEVILLE 100.694 ações ordinárias do BERJ S/A avaliadas por R\$ 33.434.346.783,29.

Dois dias depois, a BRADESCO CARTÕES incorporou a DUEVILLE, o que fez com que a BRADESCO CARTÕES passasse a ser a única acionista do BERJ. Destaca a fiscalização que “Naquela data, o Bradesco Cartões tinha patrimônio líquido de R\$ 4.908.334.006,86 e a Dueville apresentava patrimônio líquido de R\$ 36.465.758.648,55. Com o evento de incorporação, as ações do Bradesco Cartões detidas pela Dueville foram transferidas para o Banco Bradesco, único acionista da Bradesco Cartões, cujo capital social foi aumentado em R\$ 35.625.013.023,99”.

Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17 de novembro de 2015 no BERJ, com participação do único acionista BRADESCO CARTÕES, deliberou e aprovou: (1) o aumento do capital social em R\$ 134.000.000,00, mediante capitalização da conta Reserva de Lucros – Reserva Legal, e; (2) a redução do capital social em R\$ 49.203.095.153,38 (quarenta e nove bilhões,

duzentos e três milhões, noventa e cinco mil, cento e cinquenta e três reais), com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades.

Foi deliberado que a redução do capital seria concretizada com a entrega do referido valor ao único acionista BRADESCO CARTÕES, da seguinte forma: (1) R\$ 45.748.400.856,57, em moeda corrente nacional; (2) R\$ 3.401.620.865,76, relativo à transferência de títulos e valores mobiliários pelo valor contábil; e (3) R\$ 53.073.431,05, correspondente a 25.167.069 cotas de emissão da Tapajós Holdings Ltda, CNPJ nº 08.427.617/0001-08, equivalente a 6,01% do capital social da sociedade.

Após essas alterações, o capital social do BERJ passou a R\$ 3.087.000.000,00, suficiente, segundo foi deliberado, para alcançar os objetivos sociais da sociedade.

No mesmo dia 17 de novembro de 2015, Assembleia Geral Extraordinária realizada no BRADESCO CARTÕES, com participação do único acionista BANCO BRADESCO, deliberou e aprovou: (1) o aumento do capital social em R\$ 322.410.913,58, passando-o para R\$ 38.371.878.997,49, mediante capitalização da conta Reserva de Lucros – Reserva Legal, e; (2) a redução do capital social em R\$ 37.203.878.997,49 (trinte e sete bilhões, duzentos e três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais), com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades.

A redução do capital foi realizada com a entrega do referido valor ao único acionista BANCO BRADESCO de: (1) R\$ 33.596.155.449,27, em moeda corrente nacional; (2) R\$ 3.401.620.865,76, relativo à transferência de títulos e valores mobiliários pelo valor contábil; e (3) R\$ 206.102.682,46 em bens do ativo permanente representados por 25.167.069 cotas de emissão da Tapajós Holdings Ltda, CNPJ nº 08.427.617/0001-08, equivalente a 6,01% do capital social da sociedade, no valor de R\$ 53.073.431,05; 132.394.106 cotas de emissão da Trenton Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ nº 15.012.712/0001-06, equivalente a 99,99% do capital social da sociedade, no valor de R\$153.029.251,41.

Após as alterações, o capital social do BRADESCO CARTÕES foi reduzido à cifra de R\$ 1.168.000.000,00, que, segundo o único acionista, era suficiente à realização dos objetivos sociais da sociedade.

Aponta a fiscalização que “No período compreendido entre os aportes de capital no BERJ e as reduções de capital do BERJ e do BRADESCO CARTÕES, destaca-se como operação singular e de vulto realizada pelo BANCO BRADESCO, nos dias 8 a 11 de outubro de 2012, a captação de R\$ 46 bilhões junto ao BERJ, por meio da emissão de depósitos interfinanceiros (DI). Ou seja, os recursos financeiros utilizados pelo BANCO BRADESCO para aumentar o capital social do BERJ, direta e indiretamente via BRADESCO CARTÕES, a ele retornaram por meio de operações interfinanceiras em DI”.

As despesas financeiras decorrentes das aplicações financeiras em CDI realizadas com o BERJ, conforme indicado no parágrafo anterior, foram as seguintes:

Mês	Despesas CDI 2014	Despesas CDI 2015
Jan	R\$ 414.948.015,26	R\$ 447.872.915,10
Fev	R\$ 374.154.487,27	R\$ 401.485.960,38
Mar	R\$ 408.699.134,16	R\$ 468.220.575,29
Abr	R\$ 397.803.013,64	R\$ 419.364.546,40
Mai	R\$ 432.917.974,02	R\$ 434.855.436,40
Jun	R\$ 405.512.768,03	R\$ 475.431.152,06
Jul	R\$ 422.940.178,80	R\$ 532.588.640,57
Ago	R\$ 430.531.775,00	R\$ 503.859.069,03
Set	R\$ 424.899.137,60	R\$ 508.601.817,20
Out	R\$ 435.228.044,60	R\$ 527.417.212,55
Nov	R\$ 425.206.377,10	R\$ 516.633.507,58
Dez	R\$ 444.268.195,00	R\$ 38.896.088,36
Total	R\$ 5.017.109.100,48	R\$ 5.275.226.920,92

As receitas do BERJ com DI acarretaram as seguintes apurações de resultado contábil e fiscal nos anos calendário de 2012 a 2015:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO	2012	2013	2014	01/2015	01/12/2015
RENDAS APL INTERF LIQ/DEP VOL	642.795.648,76	3.631.279.709,44	5.075.332.250,63	451.870.908,12	4.874.465.487,12
RENDAS TIT RENDA FIXA	36.553.496,65	868.217.500,04	3.121.677.182,65	300.396.949,95	3.417.932.730,79
OUTRAS RECEITAS OPERAC	60.376.716,69	81.932.066,75	136.574.597,67	7.850.240,27	158.441.575,41
REVERSO SALTOS PROV OPER	186.786.414,99	38.554.640,12	39.536.989,02	270.886,16	28.786.357,64
(-) JUROS CAP PROPRIO	-	1.800.000.000	-	-	1.700.000.000,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	177.506.623,20	280.999.254,62	2.604.718.919,36	238.990.218,45	6.322.900.386,98
(=) RESULT LIQ PER ANTES IRPJ/CSLL	7				
IRPJ/CSLL	54.180.507,98	2.230.853.292,78	6.064.681.689,97	600.180.141,40	2.492.358.163,82

IRPJ	2012	2013	2014	01/2015	01/12/2015
(-) LUCRO REAL ANTES COMPE PREJ FISC	628.921.879,45	2.433.495.856,17	6.392.746.783,84	552.443.435,49	2.493.771.587,13
(-) COMPE PREJ FISCAL PER ANT	188.676.563,84	730.048.756,85	1.840.000.000,00	-	-
(-) LUCRO REAL APÓS COMPE PREJ FISC PER ANT	440.245.315,61	1.703.447.099,32	4.552.746.783,84	552.443.435,49	2.493.771.587,13
SALDO PREJUÍZO FISCAL OPERAC	2.573.790.572,23	1.843.741.815,38	3.741.815,38	3.741.815,38	3.741.815,38

(-) BASE CÁLC CSLL ANTES COMPE BASE NEG CSLL	2				
(-) COMPE BASE NEG CSLL PER ANT	628.914.562,40	433.495.856,17	6.392.753.916,84	552.443.941,49	2.492.233.884,16
(-) BC CSLL APÓS COMPE BASE NEG PER ANT	188.674.368,72	730.048.756,85	1.917.826.175,05	165.733.182,45	501.180.459,42
SALDO BASE NEGATIVA CSLL	440.240.193,68	1.703.447.099,32	4.474.927.741,79	386.710.759,04	1.991.053.424,74
	3.441.665.939,96	2.711.617.183,01	793.791.007,96	628.057.825,51	126.877.366,09

Segundo a fiscalização, “nos anos 2012 a 2015, as receitas em DI e também em Renda Fixa foram responsáveis pelo espetacular incremento no lucro contábil e, também, no lucro real e base de cálculo da CSLL do BERJ. Todavia, lucro real e base da CSLL foram significativamente reduzidos pela compensação de elevados saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL acumulados até 2011.

Portanto, a geração artificial de receitas financeiras no BERJ resultou no esgotamento dos estoques de crédito tributário (conforme controle do BERJ), mediante sucessivas compensações de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL provenientes de resultados fiscais negativos em exercícios anteriores à transferência da integral participação societária do então banco estatal para o grupo Bradesco”.

Enfatiza-se, ademais, que “com o esgotamento dos estoques de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL (dados extraídos do e-Sapli) de, respectivamente, R\$2.762.467.136,07 e R\$3.630.340.308,58, o único acionista, BRADESCO CARTÕES, decidiu, em 17 de novembro de 2015, reduzir o capital do BERJ em R\$49,2 bilhões, para, segundo sua própria justificativa, “ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades”. E, na mesma data, o BANCO BRADESCO decidiu reduzir o capital do BRADESCO CARTÕES em R\$37,2

bilhões, também com a justificativa de “ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades”.

Analisando os impactos dos aportes de capital realizados no BERJ bem como a posterior redução de capital, a fiscalização aduz que:

“É importante ressaltar que em 2015, tão logo o BERJ compensou o crédito tributário representado pelos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, seu único sócio promoveu a redução do capital em R\$ 49,2 bilhões, encerrou as aplicações em DI no BANCO BRADESCO e manteve o capital social no nível de R\$3,08 bilhões, suficiente para realizar os objetivos sociais do banco. Deflui daí que, do ponto de vista operacional, não havia justificativa razoável para um aporte de capital de R\$ 46 bilhões em 2012 destinado que foi a aplicações no então controlador BANCO BRADESCO.

Quanto à estrutura operacional do BERJ, nenhuma mudança significativa foi promovida, o banco permaneceu com seu estabelecimento matriz na cidade do Rio de Janeiro, com ativos e rendas operacionais pouco representativos e reduzido quadro de empregados que oscilou entre de 40 empregados em 2012 para 31 em 2015 (dados extraídos da DIRF).

No período de 2012 a 2015, os únicos acontecimentos relevantes no BERJ, que representam verdadeiros pontos fora da curva, foram a reestruturação mediante o aumento do capital social em outubro de 2012, a aplicação da totalidade do novo capital em DI no controlador BANCO BRADESCO e a redução do capital do BERJ (e do BRADESCO CARTÕES) em novembro de 2015, sem nenhum propósito negocial”.

Em face de todo o exposto, a fiscalização traça a seguinte análise das operações realizadas:

“Nota-se, portanto, que o aporte de capital de R\$ 46 bilhões no BERJ e o subsequente retorno desse valor para o acionista controlador BANCO BRADESCO, por meio de aplicações em depósitos interfinanceiros emitidos por este último, foi muito vantajoso fiscalmente para ambos e também para o BRADESCO CARTÕES.

No caso do BERJ tais operações resultaram em receitas de depósitos interfinanceiros que incrementaram o lucro tributável e, consequentemente, o banco pode aproveitar à exaustão os saldos de seus prejuízos fiscais e bases negativas. Uma realidade operacional absolutamente distinta da existente nos cinco exercícios anteriores.

No caso do BANCO BRADESCO, os depósitos interfinanceiros representaram obrigações que foram contabilizadas no passivo e, dessa forma, foram registradas despesas com depósitos interfinanceiros, cujos valores são os mesmos das receitas do BERJ, totalizando mais de 10 bilhões de reais em 2014 e 2015. Referidas despesas, por óbvio, não seriam apropriadas se não fossem as tais

operações de aporte de capital na investida e o imediato retorno desse capital por meio de captações depositadas pelo BERJ.

É fácil ver que o BANCO BRADESCO foi beneficiado tributariamente, pois, o passivo representado pela captação de recursos por meio de depósitos interfinanceiros gerou despesas com DI que reduziram o seu lucro tributável.

Pelo exposto, o resultado dos aportes de capital no BERJ e o subsequente retorno do capital ao acionista BANCO BRADESCO foi vantajoso para os três participantes apenas no aspecto tributário sem qualquer outro benefício seja no aspecto societário, empresarial ou negocial. Em suma, em razão dessas operações, o BANCO BRADESCO reduziu o seu lucro tributável e o BERJ utilizou todo o saldo de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social existente em 2011. O BANCO BRADESCO registrou despesas com DI e o BERJ as correspondentes receitas. Eram esses os objetivos de todo o planejamento sem que houvesse qualquer motivação extra tributária.

O fato do planejamento ter resultado em pagamento do IRPJ e CSLL pelo BERJ não legitima a operação perante o Fisco, pois, todas as receitas decorrentes das aplicações financeiras em DI no BANCO BRADESCO tiveram por único propósito gerar bases tributáveis, sem as quais, os saldos de créditos tributários não seriam utilizados. Ou seja, era preferível executar o planejamento desta forma, com aumento da carga tributária por determinado período, beneficiando-se com a aceleração artificial das compensações.

O BANCO BRADESCO contabilizou essas despesas em razão de um planejamento caracterizado pela ausência de motivação extra tributária. As próprias atas sumárias das AGE que aprovaram os aumentos de capital em R\$ 46 bilhões no BERJ não mencionam os motivos dos aportes até porque não teria cabimento lógico constar um aporte dessa envergadura para fins de aplicação em depósitos interfinanceiros no próprio BRADESCO”.

A ausência de qualquer propósito negocial nas operações em análise, diverso da mera da utilização acelerada dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL detidas pelo BERJ, resta assim fundamentada pela fiscalização:

“Não é demais repisar que as atas das AGE que deliberaram os aumentos de capital sequer mencionam o(s) propósito(s) para a gigantesca capitalização da sociedade, o que demonstra a falta de interesse do então controlador em promover o fortalecimento operacional da sociedade. O que de fato ocorreu foi a destinação dos recursos oriundos do referido aporte somente em operações interfinanceiras de liquidez com o controlador, equivalente a um mero passeio do capital pelo BERJ. Portanto, ao aplicar o montante de R\$ 46 bilhões em depósitos interfinanceiros e mantê-lo assim até 2015, o BERJ comprovou que o referido aporte foi alocado no rol dos recursos excedentes, numa demonstração da falta de necessidade das capitalizações.

Na outra ponta, se o BANCO BRADESCO necessitasse efetivamente de recursos para o fechamento de seu caixa, então, não haveria nenhuma razão para ter realizado um aporte de R\$ 46 bilhões na controlada BERJ e pagar as respectivas despesas.

Embora não seja tão sofisticado, o presente planejamento envolve uma série de operações estruturadas em sequência, baseada formalmente em duas reuniões de AGE deliberando o aumento de capital no BERJ pelo BANCO BRADESCO, com cessão de direito de subscrição de parte desses aumentos para o BRADESCO CARTÕES, que integralizou com capital tomado junto ao BANCO BRADESCO mediante operações em DI, transferência do integral controle de capital para o BRADESCO CARTÕES, reduções de capital do BERJ e do BRADESCO CARTÕES, após um período de geração de receitas financeiras no BERJ para compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Trata-se, pois, de planejamento que se enquadra no entendimento firmado pela jurisprudência administrativa de que as transações para serem legítimas devem decorrer de atos efetivamente existentes, necessários e não apenas artificialmente e formalmente revelados em documentos ou na escrituração contábil ou fiscal.

De fato, a execução do planejamento do presente caso equivale ao BANCO BRADESCO sacar dinheiro de um bolso e colocá-lo em outro, pois, não apenas pelo fato de o BERJ ser uma controlada, como também por este ter destinado os recursos recebidos em aplicações em depósitos interfinanceiros do próprio BANCO BRADESCO, ou seja, os recursos efetivamente retornaram de forma imediata à posse do seu controlador e fonte dos recursos, com objetivos relatados anteriormente. Assim, tais operações não tem o condão de serem oponíveis ao Fisco.

(...)

Comprova-se desta forma que os aportes de capital no total de R\$ 46 bilhões no BERJ e o retorno imediato desses recursos ao BANCO BRADESCO, por meio de depósitos interfinanceiros, tinha o propósito inequívoco de gerar receitas no BERJ a fim de exaurir os estoques de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social e, ao mesmo tempo, gerar despesas no BANCO BRADESCO e BRADESCO CARTÕES que reduziram indevidamente as suas receitas (o seu lucro real) e a sua base de cálculo da contribuição social, ou seja, as operações utilizadas não tinham nenhuma motivação extra tributária.”

Destarte, as despesas com depósitos interfinanceiros registradas no BANCO BRADESCO careceriam dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade e não se enquadrariam, portanto, entre aquelas consideradas dedutíveis nos termos do art. 299 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Em decorrência da majoração da CSLL no curso do ano-calendário de 2015, (majoração em 5% a partir de setembro de 2015), a fiscalização realizou o cálculo da

proporcionalidade da base de cálculo, de acordo com a referida lei, conforme o seguinte quadro demonstrativo:

mês	Receita Bruta acumulada AC 2015	%	
ago/15	R\$ 181.949.382,055,54	68,63	% RB jan a ago
dez/15	R\$ 265.119.081.286,24	31,37	% RB set a dez

Lançamento AI	alíquota	mês
R\$ 3.620.351.556,02	15%	janeiro a agosto
R\$ 1.654.875.364,90	20%	setembro a dezembro
R\$ 5.275.226.920,92		Total

Por fim, a fiscalização expõe o seguinte em relação aos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL passíveis de aproveitamento na autuação em comento:

“Intimado a informar e comprovar sobre a utilização dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL referentes a apuração nos anos calendário de 2014 e 2015, informando se os saldos foram aproveitados em períodos subsequentes ou se aderiu a programas de parcelamento com utilização de tais saldos, indicando número de PER/DCOMP ou do processo administrativo e valor de cada utilização e também a informar se existia saldo a compensar ou se havia interesse de aproveitamento de saldo já utilizado anteriormente para compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo da CSLL para autuações referentes aos anos calendário de 2014 e 2015, especificar se for o caso.

Em resposta de 28/08/2019 o BRADESCO informou que “os prejuízos fiscais apurados anteriormente a 2014 foram integralmente compensados em períodos subsequentes. Já no tocante à CSLL, as bases negativas de CSLL anteriores a 2014 foram parcialmente compensadas nos períodos subsequentes, (...) restando saldo de R\$ 3.212.548.093,81.

Quanto aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL referentes aos anos-calendários de 2014 e 2015, (...) que não foram aproveitados em períodos subsequentes”.

E também foi informado “que na eventualidade de serem lavrados autos de infração referentes aos anos-calendário de 2014 e 2015, há interesse somente no aproveitamento de saldos de bases de cálculo negativa de CSLL anteriores a 2014”.

Portanto no presente lançamento estão sendo aproveitados os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL dos próprios anos-calendário de 2014 e 2015, e em relação à CSLL foram compensadas bases negativas de CSLL de períodos anteriores no limite permitido nos anos-calendário de 2014 e 2015, conforme especificado pelo Bradesco”.

A fiscalização aponta, por fim, que:

“Em 06/09/2019 o BRADESCO apresentou adição à resposta apresentada em 25/02/2019 informando que “analisando com detalhe a operação, constatamos que na verdade, a forma como foi demonstrada a despesa financeira no BANCO BRADESCO S/A e no BANCO BRADESCO CARTÕES, acarretará uma glosa de despesas de DI calculada sobre o montante de R\$ 61 bilhões, quando na verdade

o aumento de capital realizado no BERJ foi de R\$ 46 bilhões (R\$ 31 bilhões - BANCO BRADESCO S/A e R\$ 15 bilhões BANCO BRADESCO CARTÕES)”.
Para comprovar a distorção na base de cálculo o Bradesco apresentou um fluxo financeiro segregando receitas e despesas das partes envolvidas na capitalização do Banco Bradesco BERJ.

O BANCO BRADESCO ainda solicitou “a autoridade fiscal a correção dos valores de despesas de CDI apresentados em 25/02/2019 pelo BANCO BRADESCO S/A, para considerar apenas o montante correspondente ao aporte de R\$ 31 bilhões realizados pelo BANCO BRADESCO S/A, de modo a ajustá-lo aos valores transcritos na planilha acima (R\$ 3.176.992.518,87 – 2014 e R\$ 2.993.545.574,33 – 2015) ”.

O BRADESCO fez uma simples conta de subtração (reduzindo da despesa do BANCO BRADESCO o valor da despesa do BRADESCO CARTÕES R\$ R\$ 5.017.109.100,48 - R\$ 1.840.116.581,61 = R\$ 3.176.992.518,87 – AC 2014 e R\$ 5.275.226.920,92 - R\$ 2.486.237.785,96 = R\$ 2.788.989.134,96 – AC 2015), considerando tratar-se de uma mesma operação, porém a operação de empréstimo do BRADESCO CARTÕES com o BANCO BRADESCO é uma operação distinta da operação entre o BERJ e o BANCO BRADESCO.

Mesmo sendo movimentações financeiras que levaram ao aumento de capital social do BERJ são operações distintas que devem ser consideradas separadamente sendo uma a operação de empréstimo entre BANCO BRADESCO e BRADESCO CARTÕES no montante de R\$ 15 bilhões e outra operação de captação em depósitos interfinanceiros entre BERJ e BANCO BRADESCO no montante de R\$ 46 bilhões. Como relatado acima tais movimentações financeiras geraram despesas desnecessárias, pois não tinham interesse negocial apenas objetivo tributário”.

A Recorrente apresentou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente pela 1ª Turma DRJ 08, ao proferir o v. Acórdão nº108-002.303. Em síntese, a DRJ manteve a autuação acolhendo-se os seguintes argumentos tecidos na peça defensiva:

- Compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL anteriormente consumidos em lançamento definitivamente cancelado pelo CARF;
- Compensação do saldo de bases de cálculo negativas de CSLL detidos no início do ano-calendário de 2015 segundo a mesma proporção adotada pela fiscalização para a tributação das infrações objeto da autuação (dois períodos: janeiro a agosto de 2015 e setembro a dezembro de 2015);
- Compensação da base de cálculo negativa de CSLL declarada na DIPJ 2016 segundo a mesma proporção adotada pela fiscalização para a tributação das infrações objeto da autuação (dois períodos: janeiro a agosto de 2015 e setembro a dezembro de 2015).

Contra a referida decisão foi interposto recurso de ofício e a Recorrente, Irresignada interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, a dedutibilidade de despesas decorrentes de

depósitos interfinanceiros e, subsidiariamente, o aproveitamento do IRRF incidente sobre rendimentos auferidos pelas filiais de Ilhas Cayman e Nova Iorque.

Visando a manutenção da glosa, a Procuradoria apresentou contrarrazões às fls. 6.286-6.332 contrapondo os argumentos apresentados pela Recorrente no que diz respeito à dedutibilidade das despesas.

Na primeira ocasião que o presente processo foi pautado para julgamento, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho entendeu por bem converter o julgamento em diligência para confirmação do direito creditório relativo à tese subsidiária invocada pela Recorrente, mais precisamente, a possibilidade de aproveitamento do IRRF incidente sobre rendimentos auferidos pelas filiais no exterior.

Os quesitos da diligência foram atendidos, mas a poucos dias antes do presente julgamento a Recorrente apresentou petição manifestando expressamente a sua desistência quanto ao argumento subsidiário que foi objeto de diligência.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado acima, trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra o acórdão nº 108-002.303 proferido pela 1ª Turma da DRJ08, que julgou parcialmente procedente a impugnação para determinar:

- Compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL anteriormente consumidos em lançamento definitivamente cancelado pelo CARF;
- Compensação do saldo de bases de cálculo negativas de CSLL detidos no início do ano-calendário de 2015 segundo a mesma proporção adotada pela fiscalização para a tributação das infrações objeto da autuação (dois períodos: janeiro a agosto de 2015 e setembro a dezembro de 2015);
- Compensação da base de cálculo negativa de CSLL declarada na DIPJ 2016 segundo a mesma proporção adotada pela fiscalização para a tributação das infrações objeto da autuação (dois períodos: janeiro a agosto de 2015 e setembro a dezembro de 2015).

Dessa forma, as matérias referentes ao crédito tributário exonerado na ocasião do julgamento da impugnação foram devolvidas para apreciação em sede de recurso de ofício.

Por sua vez, ao interpor recurso voluntário, a Recorrente defendeu, em síntese, a dedutibilidade de despesas decorrentes de depósitos interfinanceiros e, subsidiariamente, o

Histórico das operações que originaram as despesas

Data	Evento
20/05/2011	O Banco Bradesco S/A (interessada) arrematou 20.111.093.543 ações ordinárias e 14.692.904.718 ações preferenciais, representativas de 96,23% do capital total do Banco BERJ S/A, CNPJ nº 33.147.315/0001-15. O Banco BERJ S/A (hoje denominado Banco Bradesco BERJ S/A), doravante BERJ, passou a integrar o Grupo Bradesco e dispunha de dois ativos relevantes: o direito de administrar a folha do funcionalismo do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de três anos; e o crédito tributário decorrente de prejuízo fiscal acumulado de R\$ 2,7 bilhões e base negativa da CSLL acumulada de R\$ 3,6 bilhões.
22/08/2011	Por meio de leilão realizado na BM&F Bovespa, o Banco Bradesco adquiriu o restante das ações de acionistas minoritários, de modo a deter a partir daí a totalidade do capital social do BERJ. No total, o Bradesco pagou R\$ 1.184.741.934,54 por um valor patrimonial de R\$ 29.067.985,36, ou seja, pagou um valor de ágio de R\$ 1.155.673.949,18.
08/10/2012	Em Assembléia Geral Extraordinária, o Banco Bradesco aprovou aumento do capital social do BERJ, no valor de R\$ 23 bilhões, subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R\$ 15,50 bilhões e cedeu ao Bradesco Cartões S/A, CNPJ nº 59.438.325/0001-01, doravante Bradesco Cartões, o direito de subscrição da diferença de R\$ 7,50 bilhões, integralizado em moeda corrente nacional.
10/10/2012	Em AGE, os acionistas do BERJ, Banco Bradesco e Bradesco Cartões aprovaram aumento do capital social do BERJ, no valor de R\$ 23,00 bilhões, tendo o Banco Bradesco subscrito e integralizado em moeda corrente nacional R\$ 15,50 bilhões e o Bradesco Cartões, R\$ 7,50 bilhões. Em decorrência das capitalizações, o Banco Bradesco e Bradesco Cartões passaram a deter, respectivamente, 67,44% e 32,56% do capital total do BERJ.
08/10/2012 a 11/10/2012	Registra-se que o aumento do BERJ subscrito pelo Bradesco Cartões foi integralizado com recursos financeiros captados em depósitos interfinanceiros (DI) junto ao Banco Bradesco, no total de R\$ 15 bilhões nesse período. Foi realizada a captação, no mesmo período, pelo Banco Bradesco de R\$ 46 bilhões, junto ao BERJ, por meio da emissão de depósitos interfinanceiros (DI).
26/02/2014	O Banco Bradesco, único acionista da Dueville Holdings S/A, CNPJ nº 14.469.641/0001-02, doravante Dueville, subscreveu e integralizou aumento de capital social da investida no total de R\$ 35,62 bilhões e integralizou-o mediante conferência, dentre outros bens, com sua participação societária no BERJ avaliada em R\$ 33,43 bilhões.
28/02/2014	A Dueville foi incorporada pelo Bradesco Cartões, de modo que o Banco Bradesco manteve a integral participação do Bradesco Cartões e este passou a deter a integral participação acionária do BERJ.
17/11/2015	Em AGE, o acionista Bradesco Cartões aprovou a redução do capital social do BERJ em R\$ 49,20 bilhões, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. Foi deliberado que a redução seria concretizada com a entrega do referido valor ao único acionista Bradesco Cartões, da seguinte forma: R\$ 45,78 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R\$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários. Após essas alterações, o capital social do BERJ passou a R\$ 3,08 bilhões, suficiente, segundo foi deliberado, para alcançar os objetivos sociais da sociedade. Em AGE, o único acionista Banco Bradesco aprovou redução do capital social do Bradesco Cartões em R\$ 37,20 bilhões, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. A redução

do capital foi realizada com a entrega do referido valor ao único acionista Banco Bradesco: R\$ 33,59 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R\$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários. Após as alterações, o capital social do Bradesco Cartões foi reduzido à cifra de R\$ 1,16 bilhões, que, segundo o único acionista, era suficiente à realização dos objetivos sociais da sociedade.

aproveitamento do IRRF incidente sobre rendimentos auferidos pelas filiais de Ilhas Cayman e Nova Iorque.

Diante das matérias descritas acima, entendo que antes de se examinar o aproveitamento do IRRF ou a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de CSLL, deve-se enfrentar a dedutibilidade das despesas glosadas que deram origem à autuação.

Assim, caso mantida a glosa, deverão ser analisados essas alegações subsidiárias de defesa, mas se afastada a glosa, a apreciação do recurso de ofício estará prejudicada, assim como as alegações de aproveitamento de IRRF incidente sobre rendimentos auferidos pelas filiais de Ilhas Cayman e Nova Iorque.

1 DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS

Ab initio, antes de se adentrar na discussão sobre a dedutibilidade das despesas, faz-se necessário relembrar a operação que lhe originou para a perfeita compreensão do contexto no qual as deduções estavam inseridas.

Conforme apontou a Fiscalização, essas operações geraram, de um lado, despesas financeiras para a Recorrente pelas operações com DI realizadas e, de outro lado, receitas excepcionais ao BERJ que impactou o lucro líquido, o lucro real, a base de cálculo da CSLL e as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.

No entender da Autuante toda a operação tinha por escopo unicamente a geração de base tributável que permitisse ao BERJ zerar seu saldo de prejuízos acumulados e saldos negativos gerando despesas dedutíveis ao Banco Bradesco, ora Recorrente, não havendo qualquer outro propósito comercial. Uma vez que tal desiderato fora cumprido, houve redução de capital da BERJ, retornando à Recorrente os valores anteriormente capitalizados.

Alegando a artificialidade das operações acima expostas, a autoridade fiscal procedeu à glosa de todas as despesas, e consequentes ajustes das bases de cálculo tributárias, e ao lançamento de ofício do tributo não pago acrescido de multa de ofício de 75% e juros devidos.

O Recorrente, por sua vez, argumenta que a despesa é dedutível, porque:

- (i) Estão preenchidos os requisitos previstos no art. 299 do RIR/99 vigente à época dos fatos;
- (ii) pautou suas condutas com motivação extra tributária, estando presente na operação um propósito comercial;

- (iii) considerando a arrecadação global do imposto não houve prejuízo ao erário; e
- (iv) entende ser impossível desconsiderar atos praticados com base em mera alegação de falta de interesse negocial na operação realizada.

Como é cediço, renda e proventos de qualquer natureza são espécies de acréscimo patrimonial, de forma que o IRPJ quando calculado pelo lucro real só poderá incidir sobre o lucro líquido do contribuinte.

Portanto, a dedução de despesas é técnica que se impõe como necessária para a adequação da base de cálculo à materialidade da hipótese tributária, ou seja, para melhor dimensionar economicamente o fato jurídico tributário, garantindo, assim, que a tributação incida apenas sobre o acréscimo patrimonial revelado pelo fato signo presuntivo de riqueza.

Assim, não apenas os acréscimos auferidos em um determinado período de apuração, mas também os decréscimos precisam ser considerados para fins de determinação da base de cálculo das pessoas jurídicas optantes ou obrigadas ao regime de tributação pelo lucro real.

Conforme ao que se depreende do TVF, a glosa foi fundamentada na suposta ausência de necessidade da despesa e, portanto, no não preenchimento dos requisitos previstos no art. 299 do RIR/99 vigente à época dos fatos.

O referido art. 299 do RIR/99 encontra fundamento de validade no art. 47, da Lei nº 4.506/1964, que assim dispõe:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Analisando o referido enunciado prescritivo, Ricardo Mariz de Oliveira alerta que a expressão “despesa necessária” deve ser interpretada de acordo com os critérios objetivos estabelecidos pelo legislador, evitando assim subjetivismos e casuismo na atribuição do seu sentido.

Destarte, já na abertura da perquirição do sentido da expressão “despesa necessária” deve-se ter em conta que ela não pode ser compreendida apenas literalmente e sob apreciação subjetiva, sob o risco de se incorrer em sérios equívocos.

Evitando deixar a solução de qualquer situação concreta ao sabor de julgamentos pessoais e subjetivos, a lei corretamente fixou critérios objetivos para se

determinar a necessidade ou não de quaisquer despesas, critérios estes que estão explicitados no art. 47, e assim exprimem:

- necessidade da despesa para a atividade da empresa e a manutenção da sua fonte produtora; *ou*
- necessidade para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa; *ou*
- usualidade ou normalidade da despesa no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

(...)

O importante, por conseguinte, para se calcular corretamente o IRPJ, é partir do pressuposto da dedutibilidade das despesas, admitindo-se nestas todas as que concorram para a atividade empresarial e para a produção do lucro a ser tributado, e isto se deve aferir objetivamente, e não por critérios de julgamento pessoal.¹

Adoto o entendimento transcrito acima como ponto de partida para análise das despesas ora glosadas, por concordar que não há espaço para subjetivismo na interpretação da norma jurídica veiculada pelo art. 47 da Lei nº 4.506/1964, que, como já se viu, estabelece critérios objetivos para identificação de despesas necessárias.

Voltando ao caso em tela, verifica-se que, de fato, a Recorrente realizou uma operação bilionária envolvendo aporte e captação de recursos mediante depósitos interbancários.

Outro ponto incontrovertido confirma que os valores investidos na sua controlada BERJ serviram para o aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, ativo que constou, inclusive, do *Edital de Venda de Ações Ordinárias e Preferenciais de Emissão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A – em Liquidação Ordinária* (fls. 1113/1228).

Por outro lado, defende a Recorrente que o investimento e posterior redução do capital social do BERJ se deu por razões extrafiscais e com propósito negocial.

Neste sentido, a Recorrente alega que o não aproveitamento do prejuízo fiscal poderia representar a redução da sua capacidade de investimento, uma vez que atos normativos do Conselho Monetário Nacional exigem que as instituições financeiras mantenham permanentemente um comprometimento de capital, chamado de Patrimônio de Referência (PR), o que impacta diretamente não apenas a sua capacidade de investimento, mas de todo conglomerado financeiro ao qual pertence, pois a verificação do cumprimento dos limites operacionais deve ser feita em bases consolidadas para as instituições financeiras pertencentes a um mesmo conglomerado.

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Fundamentos do Imposto de Renda. v. 2. São Paulo: IBDT, 2020. p.853

Argumenta que pretendia transferir a operação de “leasing” para o Banco BERJ e que, por motivos alheios a sua vontade as ações planejadas não puderam ser implementadas e defende não ter ocorrido prejuízos ao Erário.

Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se entenda que a Recorrente realizou os aportes no BERJ com o único objetivo de aproveitar o estoque de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, o que se deve analisar é se as correspondentes despesas são dedutíveis e, neste ponto, interpretando objetivamente o conceito de despesas necessárias, entendo que não há como se manter a glosa.

Partindo do princípio de que necessária é a despesa incorrida para a manutenção da fonte produtora dos lucros da pessoa jurídica, assim deve ser considerada a tentativa de se aproveitar o estoque de 2,7 bilhões de reais que, inclusive, foi anunciado com ativo do BERJ na ocasião do leilão ao lado da folha do funcionalismo do Estado do Rio de Janeiro.

Neste sentido, transcrevo abaixo excerto da declaração de voto do Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto, parte integrante do Acórdão nº 1401-003.729, julgado na sessão de 17/09/2019, que tratou do mesmo caso objeto dos autos do presente processo, mas de períodos anteriores.

Quanto a esta operação o fisco se insurge ao alegar que o único motivo de sua realização era a utilização dos benefícios e, assim, as despesas financeiras decorrentes não poderiam ser dedutíveis pois não tinham propósito negocial. Não houve outros questionamentos, nem mesmo quanto à taxa de juros utilizada.

Estamos diante de uma situação limítrofe:

A Companhia ao fazer a aquisição contava com a utilização dos prejuízos fiscais para produzir resultados e reduzir a tributação dos ganhos;

Os dirigentes da Companhia tem a obrigação, perante os seus acionistas, de gerar resultados que, ao final, são distribuídos aos acionistas, estes proprietários da companhia;

Como poderia ser justificável perante seu corpo de acionistas que a empresa, possuindo R\$ 2,7 bilhões de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas adquiridas em arrematação, não realizasse esforços em utilizar este ativo;

Tendemos sempre, nós que fazemos parte do corpo funcional da Receita Federal em serviço neste CARF, a entender que as operações que não são consideradas típicas não podem ser opostas contra a administração tributária, posto que vislumbramos apenas o ponto de vista do fisco.

No entanto, na qualidade de julgadores administrativos, temos de observar os dois lados da situação. Na só o lado do fisco, mas o do contribuinte como empresa constituída com fins lucrativos.

No particular sou muito pouco simpático ao sistema bancário nacional. Considero muito centralizado, com margens de lucratividade excessiva e que constituem o

único setor da economia que, entra crise, sai crise, não sofre prejuízos significativos pois suas margens operacionais são tão elevadas que proporcionam sempre a realização de lucros.

Por outro lado, mesmo considerando a minha antipatia ao setor como um todo, não posso fugir de meus sentimentos de que o julgador não pode analisar os casos com a sua simples convicção, mas sim de acordo com as normas postas e com o equilíbrio que deve nortear as análises de quem é responsável pelo julgamento de atos de terceiros.

Neste sentido é que observo que, em relação à operação não há ilegalidade flagrante. Há um interesse negocial específico no caso que é o de utilizar um ativo que foi adquirido em arrematação, ou seja, cujo valor foi considerado no ato de formulação da proposta de arremate. E, ainda, há a obrigação da administração da Companhia que, tendo adquirido um ativo, faça uso de todas as suas partes, sob pena de descumprir os estatutos e interesses da companhia e de seus acionistas.

Como dito, o trecho transcrito acima foi extraído da declaração de voto integrante do Acórdão nº 1401-003.729, julgado por esta mesma Turma Julgadora, embora com outra composição, que acordou por maioria de votos em afastar a glosa. Veja-se:

Numero do processo: 16327.721097/2017-00

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 17 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Oct 31 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2013, 2014 DESPESAS FINANCEIRAS. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. Estando comprovadas a necessidade das despesas financeiras deduzidas na apuração do lucro real, incabível a sua glosa. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2013, 2014 CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Numero da decisão: 1401-003.729

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto. (documento

assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente (documento assinado digitalmente) Eduardo Morgado Rodrigues - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Nome do relator: EDUARDO MORGADO RODRIGUES

No mesmo sentido, também foi o entendimento deste Conselho ao julgar a mesma operação em processo administrativo praticamente idêntico, no qual Bradesco Cartões figurou como autuado.

Numero do processo: 16327.721122/2017-47

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Aug 13 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon Sep 23 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. CONJUNTO DA OBRA. É correto declarar a inoponibilidade das operações concernentes ao Fisco quando a preponderância do propósito da economia tributária fica bem demonstrada. Todavia, há que se ter cuidado para não banalizar o fenômeno. Uma das premissas fundamentais para o exame dos fatos é a necessidade de que se olhe para o conjunto da obra. No caso concreto, o grupo econômico pode até ter objetivado a economia tributária com as operações engendradas, mas o resultado dependia de variáveis não totalmente controladas. Por outro lado, a fiscalização também não poderia desconsiderar apenas os efeitos que lhe foram desfavoráveis. Haveria que se reconhecer os créditos decorrentes dos tributos pagos por obra das mesmas operações. Como a caracterização do planejamento tributário depende da compreensão dos fatos numa perspectiva organizacional, os seus efeitos não que ser também considerados na sua plenitude.

Numero da decisão: 1302-003.803

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que negava provimento quanto à necessidade da despesa. (documento assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente (documento assinado digitalmente) Ricardo Marozzi Gregorio - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli,

Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Nome do relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

Por essas razões, entendo que a glosa deve ser afastada e, por consequência, é desnecessário o enfrentamento do recurso de ofício quanto ao aproveitamento de saldos negativos ou da tese subsidiária trazida pela Recorrente em seu recurso voluntário, com a pretensão de garantir o aproveitamento do IRRF incidente sobre rendimentos auferidos pelas filiais de Ilhas Cayman e Nova Iorque uma vez que o presente voto conduz à insubsistência total do auto de infração.

Diante do exposto, voto por conhecer dos recursos para dar provimento ao recurso voluntário.

2 ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO

Por fim, deve-se analisar o recurso de ofício interposto contra a parte do Acórdão a quo que exonerou parcela do crédito tributário em discussão nos autos do presente processo a partir dos seguintes argumentos trazidos pelo Recorrente em sede de impugnação:

- Compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL anteriormente consumidos em lançamento definitivamente cancelado pelo CARF;
- Compensação do saldo de bases de cálculo negativas de CSLL detidos no início do ano-calendário de 2015 segundo a mesma proporção adotada pela fiscalização para a tributação das infrações objeto da autuação (dois períodos: janeiro a agosto de 2015 e setembro a dezembro de 2015);
- Compensação da base de cálculo negativa de CSLL declarada na DIPJ 2016 segundo a mesma proporção adotada pela fiscalização para a tributação das infrações objeto da autuação (dois períodos: janeiro a agosto de 2015 e setembro a dezembro de 2015).

Antes de se analisar o recurso de ofício, considero importante a transcrição do acórdão recorrido, na parte que entendo que deve ser mantido.

Em sua peça defensiva, o sujeito passivo requer que os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL consumidos nas autuações encartadas no processo administrativo nº. 16327/721097/2017-00 sejam aproveitados nos presentes autos, vez que tal autuação teria sido cancelada definitivamente pelo CARF. Relembremos a literalidade do quanto exposto pelo sujeito passivo:

Em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 632/633), esclareceu o Impugnante que “os prejuízos fiscais apurados anteriormente a 2014 foram integralmente compensados em períodos subsequentes” e “as bases de negativas de CSLL anteriores a 2014 foram parcialmente compensadas nos períodos subsequentes” (fls. 641/642).

Contudo, é de se salientar que parte relevante dessa compensação foi feita de ofício pela fiscalização nos autos de infração do IRPJ e CSLL, referentes aos anos-base 2012 e 2013 (processo administrativo nº 16327.721097/2017-00 – doc. 17).

Nessas condições, considerando como já mencionado que aqueles autos de infração foram cancelados pela E. 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que entendeu indevida a glosa das despesas financeiras de DI naqueles anos-base (doc. 02), é evidente a necessidade de sua compensação de ofício nos presentes autos, admitindo-se apenas para argumentar que também este lançamento não seja cancelado pelo mérito.

Conforme apontado na peça defensiva, e confirmado na resposta à diligência fiscal requisitada nos presentes autos, tal autuação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF (*Acórdão CARF nº 1401-003.729*). Ademais, ainda conforme a resposta à diligência fiscal, tal acórdão se tornou definitivo, por conta da ausência de interposição de recurso especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo relevante lembrarmos o quanto exposto na resposta à diligência em tal ponto:

7. O processo nº 16327.721097/2017-00 contém autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos às competências 2012 e 2013. A autuação foi integralmente anulada pelo CARF e a PFN não interpôs recurso, tornando a decisão definitiva.

Com a definitividade do Acórdão CARF nº. 1401-003.729, os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL compensadas nos autos de infração encartados no processo administrativo nº. 16327/721097/2017-00 tornam-se disponíveis ao sujeito passivo, merecendo provimento o pedido para que tais prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL sejam compensados nos presentes autos.

Em decorrência da necessária certeza quanto aos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL disponíveis para compensação nos presentes autos, os autos foram baixados em diligência fiscal. Em resposta, a Auditora-Fiscal Deborah R. S. Batistela colaciona aos autos informação com o seguintes conteúdo relevante (fls. 5235 / 5236):

“Análise dos Saldos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL

7. O processo nº 16327.721097/2017-00 contém autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos às competências 2012 e 2013. A autuação foi integralmente anulada pelo CARF e a PFN não interpôs recurso, tornando a decisão definitiva.

8. Sendo identificadas necessidades de ajuste no e-Sapli, o documento das fls. 5029 e 5030 do PAF nº 16327.721097/2017-00 analisou as alterações necessárias no sistema. Como o próprio despacho de diligência informou, já foi efetuada a implementação destas alterações.

9. Quanto à possível utilização em parcelamentos, efetuou-se consulta aos sistemas da RFB, sendo verificado que o contribuinte não utilizou saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos parcelamentos ainda não considerados no e-Sapli (PRT e Pert). Vide recibo acostado às fls. 5232 a 5234, houve adesão ao PERT, mas a totalidade dos débitos foi liquidada com pagamento, constando o valor “zero” no campo de amortização com créditos.

10. Ademais, foi efetuada consulta aos sistemas da RFB e não foi localizado pedido de revisão de consolidação.

11. Por fim, o contribuinte foi intimado a informar se houve cessão de saldo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL para outras empresas no âmbito do PRT e do Pert, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 13.496/2017. Em sua resposta, o Bradesco afirmou que não realizou cessão de saldo de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL a empresas relacionadas (fl. 5223).

Conclusão

12. Conclui-se, portanto, que **os saldos relativos aos períodos anteriores a 2014 já contemplam as implicações decorrentes da anulação das infrações do PAF nº 16327.721097/2017-00 e não estão desatualizados por conta de adesão aos parcelamentos especiais, visto que o contribuinte liquidou os débitos de adesão ao PERT exclusivamente com pagamentos e não efetuou cessão a empresas relacionadas.**

13. Assim, **os saldos informados pelo sistema podem ser utilizados pela DRJ no julgamento deste processo”.**

Em consulta ao Sistema e-SAPLI, constam as seguintes informações relativas ao saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no início do ano-calendário de 2014:

Operacional	
Discriminação	Atividades em Geral
Saldos de Períodos Anteriores	
08. Prejuízo Fiscal Operacional	6.638.892.979,01
09. Prejuízo Não Operacional Promovido (L06)	0,00
10. Prejuízo Fiscal Compensável com o Lucro Real (L08 + L09)	6.638.892.979,01
11. Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos Fiscais do Próprio Período	2.873.890.176,56
12. Lucro Real Operacional do Período	2.873.890.176,56
13. Lucro Real Não Operacional do Período	0,00
14. Compensação de Prejuízos Fiscais	187.956.181,21
Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional no Final do Período	
15. Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional	6.450.936.797,80

Destaque-se, por relevante, que a compensação de prejuízo fiscal realizada no ano-calendário de 2014, no importe de R\$ 187.958.181,21, foi realizada na autuação encartada no processo administrativo nº. 16327.721156/2019-01 (nos presentes autos, não houve compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores no resultado tributável afeto ao ano-calendário de 2014, tendo sido realizada

apenas a compensação do prejuízo fiscal declarado pelo contribuinte em relação ao próprio período de apuração, no importe de R\$ 2.415.993.509,77).

Em relação à CSLL, por outro lado, a fiscalização realizou, na autuação em análise, a compensação do saldo de base de cálculo negativa no importe de R\$ 557.990.917,35. Na autuação encartada no processo administrativo nº. 16327.721156/2019-01, a fiscalização realizou a compensação adicional do saldo de base de cálculo negativa, no importe de R\$ 51.832.375,75.

Então, entende-se que o aproveitamento dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL nos presentes autos deve tomar por base os valores apontados no Sistema e-SAPLI acima lembrados, considerando os efeitos conjuntos de ambas autuações (tanto a encartada no processo em análise quanto a veiculada no processo administrativo nº. 16327.721156/2019-01).

Em relação ao ano-calendário de 2015, as informações atualmente constantes do Sistema e-SAPLI são as seguintes:

Operacional	
Discriminação	Atividades em Geral
Saldos de Períodos Anteriores	
08. Prejuízo Fiscal Operacional	6.450.936.797,80
09. Prejuízo Não Operacional Promovido (L06)	0,00
10. Prejuízo Fiscal Compensável com o Lucro Real (L08 + L09)	6.450.936.797,80
11. Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos Fiscais do Próprio Período	2.841.906.792,26
12. Lucro Real Operacional do Período	2.841.906.792,26
13. Lucro Real Não Operacional do Período	0,00
14. Compensação de Prejuízos Fiscais	0,00
Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional no Final do Período	
15. Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional	6.450.936.797,80

Operacional	
Discriminação	Atividades em Geral
Saldos de Períodos Anteriores	
08. Prejuízo Fiscal Operacional	6.450.936.797,80
09. Prejuízo Não Operacional Promovido (L06)	0,00
10. Prejuízo Fiscal Compensável com o Lucro Real (L08 + L09)	6.450.936.797,80
11. Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos Fiscais do Próprio Período	2.841.906.792,26
12. Lucro Real Operacional do Período	2.841.906.792,26
13. Lucro Real Não Operacional do Período	0,00
14. Compensação de Prejuízos Fiscais	0,00
Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional no Final do Período	
15. Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional	6.450.936.797,80

Destaque-se que os cálculos relativos à efetiva compensação de saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL serão realizados ao final do presente voto, após as considerações tecidas no próximo tópico.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL NO ANO-CALENDÁRIO DE 2015 SEGUNDO O CRITÉRIO CRONOLÓGICO.

Em decorrência da majoração da alíquota da CSLL no curso do ano-calendário de 2015, a fiscalização proporcionou o resultado tributável apurado pelo BANCO BRADESCO, nos seguintes termos:

“Em decorrência da majoração da CSLL no curso do ano-calendário de 2015, (majoração em 5% a partir de setembro de 2015), a fiscalização realizou o cálculo da proporcionalidade da base de cálculo, de acordo com a referida lei, conforme o seguinte quadro demonstrativo:

mês	Receita Bruta acumulada AC 2015	%	
ago/15	R\$ 181.949.382.055,54	68,63	% RB jan a ago
dez/15	R\$ 265.119.081.286,24	31,37	% RB set a dez

Lançamento AI	alíquota	mês
R\$ 3.620.351.556,02	15%	janeiro a agosto
R\$ 1.654.875.364,90	20%	setembro a dezembro
R\$ 5.275.226.920,92		Total

Ao compensar os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, a fiscalização seguiu o critério cronológico, ou seja, consumiu tais saldos inicialmente no ano-calendário de 2014 (não havia saldos de prejuízos fiscais de anos anteriores a serem compensados; em relação à CSLL, havia saldos de anos anteriores a serem compensados). Vejamos as competentes informações dos autos de infração, no tocante ao ano-calendário de 2014:

INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS			
Multa	Infração	Valor Tributável	
75,00%	Operacional	5.017.109.100,48	(1)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS			
Valor Tributável	Prejuízo do Período Compensado	Prejuízo de Períodos Anteriores Compensado	Valor Tributável após Compensação
(1) 5.017.109.100,48	2.415.993.509,77	0,00	2.601.115.590,71

Em relação ao ano-calendário de 2015, a fiscalização realizou o aproveitamento do prejuízo fiscal apurado pelo sujeito passivo no próprio ano-calendário de 2015 e, em relação à CSLL, também realizou o aproveitamento do prejuízo fiscal apurado pelo sujeito passivo no ano-calendário de 2015, além de promover a compensação de saldo de base de cálculo negativa de período anterior (ambas compensações seguiram o critério cronológico, ou seja, foram realizadas inicialmente no período de janeiro a agosto de 2015). Vejamos as competentes informações dos autos de infração, no tocante ao ano-calendário de 2015:

INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS			
Multa	Infração	Valor Tributável	
75,00%	Operacional	5.275.226.920,92	(1)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS			
Valor Tributável	Prejuízo do Período Compensado	Prejuízo de Períodos Anteriores Compensado	Valor Tributável após Compensação
(1) 5.275.226.920,92	2.433.320.128,66	0,00	2.841.906.792,26

INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS À COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA

Multa	Infração	Valor Tributável
75,00%	Das Atividades em Geral (1)	5.275.226.920,92

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA

Valor Tributável	Base Negativa do Período Compensada	Base Negativa de Períodos Anteriores Compensada	Valor Tributável após Compensação
(1) 5.275.226.920,92	2.451.617.923,42	847.082.688,25	1.976.526.298,25

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Multa	Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Apurada
75,00%	321.650.933,35	15,00%	48.247.640,00
75,00%	1.654.875.364,90	20,00%	330.975.072,98
Total	1.976.526.298,25		379.222.712,98

Importante apontar que o aproveitamento da base de cálculo negativa da CSLL detida pelo contribuinte no início do período de apuração, no importe de R\$ 847.082.688,25, foi integralmente compensada no período de apuração de janeiro a agosto de 2015. Tal compensação segundo o critério cronológico não decorreu de manifestação expressa do contribuinte, vez que, instado a se manifestar em relação a tal compensação, o contribuinte limitou-se a expressar que “na eventualidade de serem lavrados autos de infração referentes aos anos-calendário de 2014 e 2015, há interesse somente no aproveitamento de saldos de bases de cálculo negativa de CSLL anteriores a 2014” (fls. 641/642).

Em decorrência de a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas ser uma faculdade do sujeito passivo, na esteira da norma veiculada no art. 250, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda vigente quando da ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação, entendo que a fiscalização agiu com zelo e correção ao intimar o sujeito passivo a identificar se haveria interesse na compensação de eventuais saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Conforme lembrado no parágrafo precedente, o contribuinte apontou seu interesse na compensação de bases negativas de CSLL anteriores a 2014.

O sujeito passivo, entretanto, não indicou os débitos de qual período de apuração intentaria compensar com o saldo de base negativa de CSLL então detido no início do ano-calendário de 2014. A fiscalização, em decorrência da ausência de manifestação expressa do sujeito passivo acerca de tal ponto, adotou o critério cronológico (coerente com a normal sistemática de compensação das bases de cálculo negativas da CSLL, que, apesar de voluntária, normalmente é realizada pelo sujeito passivo seguindo o critério cronológico, notadamente pelo fato de inexistir qualquer modalidade de correção das bases de cálculo negativas da CSLL).

Entretanto, na peça defensiva, o sujeito passivo se irressigna em relação ao critério cronológico adotado pela fiscalização na compensação, afeta ao ano-calendário de 2015, das bases de cálculo negativas da CSLL (inclusive criticando a adoção do critério cronológico adotado pela fiscalização também para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL apurada pelo contribuinte em sua DIPJ relativa

ao próprio ano-calendário de 2015) . Relembremos o quanto exposto na peça defensiva:

“Como se vê, considerando o aumento de alíquota da CSLL de 15% para 20% a partir do mês de setembro de 2015, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 675, de 21.05.2015, convertida na Lei nº 13.169, de 06.10.2015, o i. Fiscal autuante consignou que as bases de cálculo do período de janeiro a agosto e de setembro a dezembro deveriam ser apuradas com base na proporção verificada entre a receita bruta do correspondente período e a receita bruta total do ano-calendário 2015. No entanto, ao invés de adotar o critério da proporcionalidade em sua inteireza, compensando as bases negativas do período e de períodos anteriores também de modo proporcional, a fiscalização convenientemente deduziu os valores correspondentes às bases negativas integralmente da base de cálculo da CSLL relativa ao período em que vigia a menor alíquota”.

É possível inferir-se que, na peça defensiva, o sujeito passivo efetivamente demonstra como intentaria utilizar o saldo de base de cálculo negativa detido no início do ano-calendário de 2015, tendo em vista a lavratura da autuação (o sujeito passivo indica que deveria ter sido realizada a utilização proporcional, conforme o critério adotado pela fiscalização para o decote da infração em dois períodos distintos, sujeitos a alíquotas díspares de CSLL). Assim, como a compensação de bases de cálculo negativas é uma faculdade do sujeito passivo, que pode realizar tal compensação como melhor lhe aprouver, entendo que merece acolhimento o pedido para que a compensação do saldo de base de cálculo negativa da CSLL detido no início do ano-calendário de 2015 seja empreendida na exata proporção adotada pela fiscalização para o rateio da autuação nos períodos de janeiro a agosto de 2015 e setembro a dezembro de 2015.

Ademais, entendo que tal critério de rateio das infrações também deve ser adotado para a “compensação” da base de cálculo negativa apurada pelo BRADESCO no próprio ano-calendário de 2015, vez que, assim, mantém-se a coerência entre a identificação dos valores tributáveis e a compensação da base de cálculo negativa da CSLL declarada na DIPJ 2016. Veja-se: não tendo a fiscalização realizado a apuração efetiva do resultado tributável da CSLL nos períodos de janeiro a agosto de 2015 e setembro a dezembro de 2015 (tal apuração seria efetivamente complexa, vez que não se tratam de períodos de apuração distintos por força de lei, mas apenas o decote da infração em tais períodos por força da majoração da alíquota da CSLL no curso do ano-calendário de 2015), adotando-se o procedimento de ratear a infração segundo a proporção das receitas auferidas pelo sujeito passivo, o aproveitamento da base de cálculo negativa da CSLL declarado na DIPJ 2016 também deve seguir o mesmo critério.

Em face do exposto, passa-se a demonstrar os impactos do presente acórdão nas autuações em litígio.

Inicialmente, é necessário apurar-se o limite de compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores. Tal limite deve considerar as infrações encartadas nos presentes autos e mantidas na presente decisão, bem como a infração veiculada no processo administrativo nº. 16327.721156/2019-01.

Vamos apurar, então, qual o limite para a compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2014:

Ano-calendário de 2014 (IRPJ)	
Prejuízo fiscal declarado - ano de 2014	R\$ 2.415.993.509,77
(+) Infração no presente processo (mantida no acórdão)	R\$ 5.017.109.100,48
(+) Infração no PA nº. 16327.721156/2019-01 (em julgamento)	R\$ 272.774.585,85
(=) Base de cálculo após a compensação de prejuízo - ano de 2014	R\$ 2.873.890.176,56
Limite para compensação de saldo de prejuízo fiscal	R\$ 862.167.052,97
Saldo de prejuízo fiscal já aproveitado no PA nº. 16327.721156/2019-01	R\$ 187.956.181,21
Prejuízo fiscal máximo a ser compensado nos presentes autos em 2014	R\$ 674.210.871,76

Após definirmos o limite máximo para compensação do saldo de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2014, passamos ao cálculo do IRPJ devido, já consideradas as compensações de prejuízo fiscal tanto do próprio ano-calendário (valores declarados pelo sujeito passivo e já considerados pela fiscalização) quanto de períodos anteriores (conforme informação constante do Sistema e-SAPLI):

Ano-calendário de 2014 (IRPJ)	
Saldo de prejuízo fiscal de anos anteriores (e-SAPLI)	R\$ 6.638.892.979,01
Infração no presente processo (mantida no acórdão)	R\$ 5.017.109.100,48
(-) Compensação de prejuízo fiscal declarado	R\$ 2.415.993.509,77
(-) Compensação de saldo de prejuízo fiscal (acórdão)	R\$ 674.210.871,76
Infração após compensação do saldo de prejuízos fiscais	R\$ 1.926.904.718,95
IRPJ devido, com adicional	R\$ 481.702.179,74

Em relação ao ano-calendário de 2015, a única autuação constante do Sistema e-SAPLI é a encartada nos presentes autos, o que facilita os cálculos a serem realizados. Nos quadros abaixo, demonstra-se o limite da compensação do saldo de prejuízos fiscais, o IRPJ devido e a compensação do saldo de prejuízos fiscais, conforme informações do Sistema e-SAPLI:

Ano-calendário de 2015 (IRPJ)	
Prejuízo fiscal declarado - ano de 2015	R\$ 2.433.320.128,66
(+) Infração no presente processo (mantida no acórdão)	R\$ 5.275.226.920,92
(=) Base de cálculo após a compensação de prejuízo - ano de 2015	R\$ 2.841.906.792,26
Limite para compensação de saldo de prejuízo fiscal	R\$ 852.572.037,68
Prejuízo fiscal máximo a ser compensado nos presentes autos em 2015	R\$ 852.572.037,68

Ano-calendário de 2015 (IRPJ)	
Saldo de prejuízo fiscal de anos anteriores (e-SAPLI)	R\$ 6.450.936.797,80
Saldo de prejuízo fiscal de anos anteriores a 2014 utilizados no acórdão	R\$ 674.210.871,76
Saldo de prejuízo fiscal de anos anteriores disponível	R\$ 5.776.725.926,04
Infração no presente processo (mantida no acórdão)	R\$ 5.275.226.920,92
(-) Compensação de prejuízo fiscal declarado	R\$ 2.433.320.128,66
(-) Compensação de saldo de prejuízo fiscal (acórdão)	R\$ 852.572.037,68
Infração após compensação do saldo de prejuízos fiscais	R\$ 1.989.334.754,58
IRPJ devido, com adicional	R\$ 497.309.688,65

Em relação à CSLL devida no ano-calendário de 2014, inicialmente, é necessário apurar-se o limite de compensação de bases negativas de períodos de apuração anteriores. Tal limite deve considerar as infrações encartadas nos presentes autos e mantidas na presente decisão, bem como a infração veiculada no processo administrativo nº. 16327.721156/2019-01.

Vamos apurar, então, qual o limite para a compensação de bases de cálculo negativas no ano-calendário de 2014:

Ano-calendário de 2014 (CSLL)	
Base de cálculo negativa declarada - ano de 2014	R\$ 3.157.139.375,95
(+) Infração no presente processo (mantida no acórdão)	R\$ 5.017.109.100,48
(+) Infração no PA nº. 16327.721156/2019-01 (em julgamento)	R\$ 272.774.585,85
(=) Base de cálculo após a compensação de prejuízo - ano de 2014	R\$ 2.132.744.310,38
Limite para compensação de saldo de base de cálculo negativa	R\$ 639.823.293,11
Saldo de base negativa já aproveitado no PA nº. 16327.721156/2019-01	R\$ 81.832.375,75
Base de cálculo máxima a ser compensado nos presentes autos em 2014	R\$ 557.990.917,36

Após definirmos o limite máximo para compensação do saldo de bases de cálculo negativas no ano-calendário de 2014, passamos ao cálculo da CSLL devida, já consideradas as compensações de bases negativas tanto do próprio ano-calendário (valores declarados pelo sujeito passivo e já considerados pela fiscalização) quanto de períodos anteriores (conforme informação constante do Sistema e-SAPLI):

Ano-calendário de 2014 (CSLL)	
Saldo de base negativa de anos anteriores (e-SAPLI)	R\$ 9.412.942.778,34
Infração no presente processo (mantida no acórdão)	R\$ 5.017.109.100,48
(-) Compensação de base negativa declarada	R\$ 3.157.139.375,95
(-) Compensação de saldo de base negativa	R\$ 557.990.917,36
Infração após compensação do saldo de bases negativas	R\$ 1.301.978.807,17
CSLL devida	R\$ 195.296.821,07

Em relação ao ano-calendário de 2015, a única autuação constante do e-SAPLI é a encartada nos presentes autos, o que facilita os cálculos a serem realizados. Nos quadros abaixo, demonstra-se o limite para a compensação do saldo de bases de cálculo negativas, a CSLL devida e a compensação de bases negativas, conforme informações do e-SAPLI, realizando-se a proporcionalização da compensação de bases negativas (tanto do ano-calendário de 2015 quando de anos anteriores), segundo o mesmo critério utilizado para a proporcionalização da infração:

Ano-calendário de 2015 (CSLL)	
Base negativa declarada - ano de 2015	R\$ 2.451.617.923,42
(+) Infração no presente processo (mantida no acórdão)	R\$ 5.275.226.920,92
(=) Base de cálculo após a compensação de base negativa - ano de 2015	R\$ 2.823.608.997,50
Limite para compensação de saldo de base negativa	R\$ 847.082.699,25
Base de cálculo máxima a ser compensada nos presentes autos em 2015	R\$ 847.082.699,25

Período de janeiro a agosto de 2015 (CSLL)	
Infração no presente processo (mantida no acórdão)	R\$ 3.620.351.556,02
(-) Compensação de base negativa declarada (proporção de 68,63%)	R\$ 1.682.545.380,84
(-) Compensação de saldo de base negativa (proporção de 68,63%)	R\$ 581.352.856,50
Infração após compensação do saldo de bases negativas	R\$ 1.356.453.318,68
CSLL devida	R\$ 203.467.997,80

Período de setembro a dezembro de 2015 (CSLL)	
Infração no presente processo (mantida no acórdão)	R\$ 1.654.875.364,90
(-) Compensação de base negativa declarada (proporção de 31,37%)	R\$ 769.072.542,58
(-) Compensação de saldo de base negativa (proporção de 31,37%)	R\$ 265.729.842,75
Infração após compensação do saldo de bases negativas	R\$ 620.072.979,57
CSLL devida	R\$ 124.014.595,91

Conforme todo o exposto no corpo do presente acórdão, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, acolhendo-se os seguintes argumentos tecidos na peça defensiva:

- Compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL anteriormente consumidos em lançamento definitivamente cancelado pelo CARF;

- Compensação do saldo de bases de cálculo negativas de CSLL detidos no início do ano-calendário

de 2015 segundo a mesma proporção adotada pela fiscalização para a tributação das infrações objeto da autuação (dois períodos: janeiro a agosto de 2015 e setembro a dezembro de 2015);

- Compensação da base de cálculo negativa de CSLL declarada na DIPJ 2016 segundo a mesma proporção adotada pela fiscalização para a tributação das infrações objeto da autuação (dois períodos: janeiro a agosto de 2015 e setembro a dezembro de 2015).

Entendo que a decisão deve ser mantida, pois é direito da Recorrente a utilização de prejuízos fiscais anteriores a 2014 utilizados na compensação de ofício nos autos de infração do IRPJ e CSLL, referentes aos anos-base 2012 e 2013 (processo administrativo nº 16327.721097/2017-00), os quais foram cancelados por decisão administrativa definitiva, ou seja, trata-se de crédito disponível que pode e deve ser utilizado para compensação em períodos subsequentes.

A mesma sorte merece o recurso de ofício quanto ao critério adotado pela fiscalização para compensar a base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2015, tendo em vista que sendo adotada a proporcionalização da base de cálculo da CSLL, com base na receita auferida, por conta da majoração de sua alíquota no curso do ano-calendário de 2015, a compensação de base de cálculo negativa de CSLL declarada na DIPJ para o mesmo período de apuração deve ser empreendida segundo a mesma proporção.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, redator designado

Com todo respeito que merece o voto do I. Relator peço vênias para dele divergir quanto à possibilidade de dedução dos encargos decorrentes de depósitos interfinanceiros (CDI) contraídos juntos controlada BERJ.

Transcreve-se novamente o histórico das operações societárias que culminaram na dedução questionada:

ACÓRDÃO 1202-002.116 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.720937/2019-71

DOCUMENTO VALIDADO

Histórico das operações que originaram as despesas

Data	Evento
20/05/2011	O Banco Bradesco S/A (interessada) arrematou 20.111.093.543 ações ordinárias e 14.692.904.718 ações preferenciais, representativas de 96,23% do capital total do Banco BERJ S/A, CNPJ nº 33.147.315/0001-15. O Banco BERJ S/A (hoje denominado Banco Bradesco BERJ S/A), doravante BERJ, passou a integrar o Grupo Bradesco e dispunha de dois ativos relevantes: o direito de administrar a folha do funcionalismo do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de três anos; e o crédito tributário decorrente de prejuízo fiscal acumulado de R\$ 2,7 bilhões e base negativa da CSLL acumulada de R\$ 3,6 bilhões.
22/08/2011	Por meio de leilão realizado na BM&F Bovespa, o Banco Bradesco adquiriu o restante das ações de acionistas minoritários, de modo a deter a partir daí a totalidade do capital social do BERJ. No total, o Bradesco pagou R\$ 1.184.741.934,54 por um valor patrimonial de R\$ 29.067.985,36, ou seja, pagou um valor de ágio de R\$ 1.155.673.949,18.
08/10/2012	Em Assembléia Geral Extraordinária, o Banco Bradesco aprovou aumento do capital social do BERJ, no valor de R\$ 23 bilhões, subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R\$ 15,50 bilhões e cedeu ao Bradesco Cartões S/A, CNPJ nº 59.438.325/0001-01, doravante Bradesco Cartões, o direito de subscrição da diferença de R\$ 7,50 bilhões, integralizado em moeda corrente nacional.
10/10/2012	Em AGE, os acionistas do BERJ, Banco Bradesco e Bradesco Cartões aprovaram aumento do capital social do BERJ, no valor de R\$ 23,00 bilhões, tendo o Banco Bradesco subscrito e integralizado em moeda corrente nacional R\$ 15,50 bilhões e o Bradesco Cartões, R\$ 7,50 bilhões. Em decorrência das capitalizações, o Banco Bradesco e Bradesco Cartões passaram a deter, respectivamente, 67,44% e 32,56% do capital total do BERJ.
08/10/2012 a 11/10/2012	Registra-se que o aumento do BERJ subscrito pelo Bradesco Cartões foi integralizado com recursos financeiros captados em depósitos interfinanceiros (DI) junto ao Banco Bradesco, no total de R\$ 15 bilhões nesse período. Foi realizada a captação, no mesmo período, pelo Banco Bradesco de R\$ 46 bilhões, junto ao BERJ, por meio da emissão de depósitos interfinanceiros (DI).
26/02/2014	O Banco Bradesco, único acionista da Dueville Holdings S/A, CNPJ nº 14.469.641/0001-02, doravante Dueville, subscreveu e integralizou aumento de capital social da investida no total de R\$ 35,62 bilhões e integralizou-o mediante conferência, dentre outros bens, com sua participação societária no BERJ avaliada em R\$ 33,43 bilhões.
28/02/2014	A Dueville foi incorporada pelo Bradesco Cartões, de modo que o Banco Bradesco manteve a integral participação do Bradesco Cartões e este passou a deter a integral participação acionária do BERJ.
17/11/2015	Em AGE, o acionista Bradesco Cartões aprovou a redução do capital social do BERJ em R\$ 49,20 bilhões, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. Foi deliberado que a redução seria concretizada com a entrega do referido valor ao único acionista Bradesco Cartões, da seguinte forma: R\$ 45,78 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R\$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários. Após essas alterações, o capital social do BERJ passou a R\$ 3,08 bilhões, suficiente, segundo foi deliberado, para alcançar os objetivos sociais da sociedade. Em AGE, o único acionista Banco Bradesco aprovou redução do capital social do Bradesco Cartões em R\$ 37,20 bilhões, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. A redução

do capital foi realizada com a entrega do referido valor ao único acionista Banco Bradesco: R\$ 33,59 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R\$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários. Após as alterações, o capital social do Bradesco Cartões foi reduzido à cifra de R\$ 1,16 bilhões, que, segundo o único acionista, era suficiente à realização dos objetivos sociais da sociedade.

A questão sob exame consiste em avaliar o enquadramento das despesas financeiras referentes ao CDI nas regras de dedutibilidade do art. 299, do RIR/99 vigente à época dos fatos (destaque acrescido):

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

De acordo com o histórico supratranscrito, o Banco Bradesco e conjunto com a controlada Bradesco Cartões integralizou um total de R\$ 46 bilhões no BERJ mediante dois aumentos de capital. A parcela da Bradesco Cartões foi obtida mediante um CDI junto à controladora. Sendo assim, todo o montante envolvido pertencia ao Banco Bradesco.

Imediatamente, esses recursos retornaram ao Banco Bradesco mediante um CDI no valor da integralização. Assim, o BERJ passou a contabilizar as receitas e o Banco Bradesco os encargos referentes a essa operação interfinanceira.

Vê-se que os valores aportados pela controladora fizeram um “passeio” na controlada e retornaram através do CDI. De imediato, cai por terra qualquer argumento que tente justificar a integralização de capital sob a ótica da necessidade de incremento operacional no BERJ pois os recursos não permaneceram na controlada.

Na verdade, por mais que a defesa tentasse trazer outros argumentos societários para justificar a operação, **nenhum deles** tem o condão de elidir o fato de que o planejamento foi executado com o intuito de criar uma sistemática de mitigação do saldo de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL existentes na escrituração do BERJ.

No “Relatório de Avaliação Econômica e Financeira do Projeto BERJ”, que se prestou a determinar o fundamento econômico do ágio pago em aquisição de participações avaliadas por equivalência patrimonial, dirigido ao BANCO BRADESCO, uma das premissas de cálculo são os

prejuízos fiscais, cujo aproveitamento é projetado em razão de um aporte pelo adquirente de R\$ 45 bilhões a ser remunerado por 100% de CDI :

Premissas – Prejuízos Fiscais

Contexto

O **BERJ** é titular dos seguintes direitos de compensação de tributos em dezembro de 2010:

- Prejuízos fiscais de Imposto de Renda no montante de R\$ 2.773 milhões, já líquidos de R\$ 450 milhões utilizados para pagamento de multa e juros de impostos sob pedido de parcelamento.
- Base Negativa de Contribuição Social de R\$ 3.569 milhões.
- Adições temporárias de R\$ 254 milhões, aplicáveis a ambos os tributos.

Estes direitos de compensação representam créditos fiscais avaliados em R\$ 1.330 milhões, dos quais R\$ 1.228 milhões sujeitos à limitação de compensação de 30% do lucro tributável do **BERJ** em cada exercício social.

Premissas

Conduzimos discussões com o **Bradesco** para identificar os negócios, operações ou resultados que seriam incorporados, transferidos, desenvolvidos ou aportados ao **BERJ** e que gerariam lucros tributáveis futuros. Foi então considerado um aporte de R\$ 45 bilhões no **BERJ** em 1 de janeiro de 2012 e uma remuneração de 100% do CDI sobre esse valor. Foram consideradas projeções de 2012 a 2016, que é período em que há aproveitamento de créditos tributários.

Comentários PwC:

O aporte de R\$ 45 bilhões é suficiente para aproveitamento fiscal da totalidade dos créditos entre 2012 e 2016, de acordo com as taxas de juros projetadas.

É insofismável portanto, que a operação foi montada para permitir o aproveitamento do saldo de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL existentes na escrituração do **BERJ**. A questão é: essa razão justifica a criação da despesa no Banco Bradesco e a sua dedução?

Suscita a recorrente que a capitalização do **BERJ** para absorver prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL teria propósito negocial legítimo induzido pelas normas da CVM e do Bacen.

Ainda segundo a reclamante, o art. 1º, da Resolução nº 3.059/2002 do CMN estabelece condições para o registro contábil de créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL que, se não atendidos, implicariam, nos termos do art. 5º desse mesmo normativo, na obrigatoriedade da baixa dos ativos.

Ora, nesse caso, a interessada admite textualmente ter montado uma operação para driblar a legislação do Órgão regulador. Admitir a regularidade do procedimento implicaria em tornar letra morta as exigências normativas que têm uma razão de ser. Se as condições de registro não são cumpridas significa que os ativos devem ser baixados. O fato de a aplicação do normativo ter o potencial de trazer consequências indesejáveis para as partes interessadas é questão que deveria ser avaliada antes da aquisição.

Mesmo que, por hipótese, o procedimento pudesse ser tido como societariamente válido, ainda assim a possibilidade de dedução dos encargos financeiros do CDI não estaria caracterizada pois, sob a ótica do art. 299 do RIR/99, o drible na legislação não pode ser tido como usual, normal ou necessário.

Em relação aos efeitos fiscais da capitalização do BERJ, importa esclarecer que a análise da usualidade, normalidade e necessidade da despesa envolve circunstâncias que vão muito além do resultado tributário dela decorrente.

Além do mais, quando da formalização das operações questionadas não haveria como prever se em exercícios posteriores o resultado dos envolvidos seria tributariamente mais ou menos favorável caso a capitalização do BERJ e a emissão dos CDIs fossem ou não realizadas. Daí porque entendo como não relevantes os argumentos nessa questão.

Quanto à dedutibilidade, no voto condutor do Acórdão 1402-006.398, pelo qual foi analisada a operação sob a ótica do Bradesco Cartões, parceiro do Banco Bradesco na integralização, o relator faz interessantes conclusões sobre a dedutibilidade das despesas.

Princípio pelo ponto fulcral em discussão, qual seja, a conceituação e aplicação, à legislação tributária, das “despesas” e sua dedutibilidade em relação ao IRPJ e à CSLL.

Acerca de “glosa de despesas”, “despesas indedutíveis”, “despesas desnecessárias”, já tive oportunidade de me manifestar em inúmeros acórdãos de minha relatoria, dentre eles Ac. 1402-002.266, 1402-002.290, 1402-002.511, 1402-002.748, 1402-003.816, 1402-004.117, 1402-005.381, sempre e sempre no sentido de que, na essência, uma coisa é a despesa, gasto, consumo; outra sua dedutibilidade. Diga-se, se todo gasto, genericamente falando, é uma despesa, a recíproca nem sempre é a mesma, ou seja, nem todo gasto pode ser levado a débito do Estado, utilizando-se o contribuinte da possibilidade de deduzi-lo das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A respeito, como definido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (instituído pela Resolução CFC n.º 1.055/2005), através do “Pronunciamento Técnico CPC 00 – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, DESPESAS são *“decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de saída ou redução de ativos ou incrementos em passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de distribuição de resultado ou de capital aos proprietários da entidade”*.

Esta definição pode ser também tomada levando-se em conta seu surgimento no curso das atividades ordinárias da entidade. Neste caso, ainda segundo o Pronunciamento Técnico acima referido, item 78, estas despesas seriam as que “surgem no curso das atividades ordinárias da entidade incluem, por exemplo, o custo das vendas, salários e depreciação. Geralmente, tomam a forma de um desembolso ou redução de ativos como caixa e equivalentes de caixa, estoques e ativo imobilizado”.

Já a Resolução nº 1.374, de 08/12/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu item 4.25, letra “b”, define: *“despesas são decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da saída de*

recursos ou da redução de ativos ou assunção de passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com distribuições aos detentores dos instrumentos patrimoniais”.

De outro lado, a doutrina é incisiva. Por exemplo, para Hendriksen e Breda, despesa é: **“o uso ou consumo de mercadorias ou serviços no processo de obter receitas. Elas são as expirações dos fatores de serviços relacionados diretamente ou indiretamente na produção e vendas de produtos das empresas”.**

2 Confirmando esta concepção, Kam (1986) sustenta que “despesas são reduções no valor dos ativos ou aumento no valor das exigibilidades, devido à utilização de bens e serviços das operações principais ou centrais da entidade”.

3 Em claras palavras, **as despesas são a contrapartida das receitas, participando da concepção de lucro.**

Já o professor Sérgio de Iudícibus, com a cátedra que lhe é peculiar afirma que a despesa **“representa a utilização ou o consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas podendo referir-se a gastos efetuados no passado, no presente ou que serão realizados no futuro”.**

O mesmo Sérgio de Iudícibus, José Carlos Marion e Elias Pereira, in “Dicionário de Termos de Contabilidade”, Atlas – SP – 2ª Ed., conceituam que “despesa, em sentido restrito, representa a utilização ou consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas. O que caracteriza a despesa é o fato de ela tratar de expirações de fatores de serviços, direta ou indiretamente relacionados com a produção ou a venda do produto (serviço) da entidade”.

Em síntese, inexistem dúvidas de que a **despesa é a concretização do esforço, em termos monetários, para a geração da receita,** reduzindo o patrimônio da empresa, com a perspectiva, com uma promessa latente de geração futura ou imediata de receita que deve, por definição, suplantando as despesas e assim gerar a parcela do lucro.

Paulo Viceconti e Silvério das Neves assumem que *“despesas operacionais são gastos pagos ou incorridos pela pessoa jurídica para a realização das transações exigidas pela atividade da empresa”* (Contabilidade Básica – 17ª Ed. Saraiva – SP – 2017 - pg. 323).

Para Clóvis Luís Padovese, *“despesas são os gastos necessários para vender e enviar os produtos. De modo geral, são os gastos ligados às áreas administrativas e comerciais”.*

De outra linha, a legislação comercial das sociedades por ações (Lei nº 6.404/1976, com alterações), pontua:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo

observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

E o Decreto-lei nº 1.598/1977:

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

A conjugação destes dispositivos, das normas reguladoras da ciência contábil e da mais conceituada doutrina leva à conclusão de que, nos registros permanentes feitos na escrituração e nos levantamentos das Demonstrações Financeiras e Balanço Patrimonial, o resultado de um determinado período será sempre apurado levando-se em conta todos os fatos contábeis que afetam a azienda, observado o regime de competência.

Neste patamar, **indiscutível que qualquer despesa, tomado o termo nas concepções antes focadas**, compõe o resultado da entidade, de forma negativa, reduzindo o patrimônio.

Quanto a isso, inexistem dúvidas.

A controvérsia instala-se a partir do momento em que determinada despesa, que despesa é sob os ângulos contábil, patrimonial, comercial, econômico e societário, **extrapola os limites destas ciências e se põe ao alcance do raio de ação da legislação fiscal**, especialmente a do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Neste momento, o que é incontroverso doutrinariamente passa a se submeter ao crivo de outra legislação, de outros conceitos, de outra estrutura.

Dizendo de modo diverso, se determinados estipêndios são “despesas” sob quaisquer dos enfoques antes vistos e afetam o resultado comercial da entidade, tais gastos, ainda que despesas sejam, PODEM NÃO SER DEDUTÍVEIS das bases imponíveis de IRPJ (e da CSLL, quando for o caso), simplesmente porque o legislador tributário assim o determinou.

Como escreve Nilton Latorraca⁶, “as despesas operacionais, assim como os custos, que não satisfizerem as condições de dedutibilidade deverão ser adicionadas ao lucro líquido do exercício para efeito de determinar o lucro real”.

Registre-se, está-se diante de uma regra excepcional trazida pela lei que, mesmo tendo tomado a contabilidade como ponto de partida para determinação e apuração do IRPJ (CSLL), em determinado instante faz nela um “corte” e elimina (para fins exclusivamente fiscais), uma despesa que afetou o resultado apurado e a acresce a este mesmo resultado, encontrando uma base imponible diferente daquela que será definida para os propósitos comerciais e societários.

É o parâmetro fixado pelo RIR/1999, artigo 247, § 1º:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

Induvidoso, ainda, que tais dispêndios têm que estar suportados por documentos hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos, de forma a permitir que as despesas sejam alocadas em contrapartida à receita e componham o resultado final de uma sociedade, exigência que aparece não apenas na legislação fiscal, mas do mesmo modo na regulação contábil imposta pelo Conselho Federal de Contabilidade mediante a RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/2011 (DOU de 22.03.2011), assim redigida no que interessa:

Documentação contábil

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apóiam ou componham a escrituração.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

28. Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio magnético, desde que assinados pelo responsável pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado, devendo ser submetidos ao registro público competente.

No mesmo sentir, a jurisprudência:

ASSUNTO: ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Acórdão CARF nº 1402-000.290 – 09/11/2010 – Relator Antonio José Praga de Souza)

No exprimir de Edmar Oliveira de Andrade Filho (in Imposto de Renda das Empresas – 10ª Edição – Atlas – SP – 2013 – pg. 266/267) “do ponto de vista contábil e fiscal, despesa é uma espécie de mutação patrimonial diminutiva”.

Que segue lecionando que a palavra despesa “é utilizada, de um modo geral, como sinônima de “gasto”, e, nesse sentido, representa o valor pago ou empenhado na aquisição de bens não vinculados ao processo de produção de mercadorias, produtos e serviços destinados à venda”.

Para fixar e ressaltar:

“Para fins tributários (...), as despesas são dedutíveis ou não, de acordo com critérios legais de caráter formal, material e temporal. Além da observância desses critérios, o que habilita um gasto a ser dedutível é a sua existência e certeza, que são fatores importantes para a correta aplicação do regime de competência”. (destacou-se).

Hiromi Higuchi et alli tratam o tema discorrendo que “as despesas efetuadas pelas pessoas jurídicas podem ser dedutíveis ou indedutíveis na apuração do lucro real. Importante é também conhecer o momento em que a despesa operacional é dedutível na determinação do lucro real. A despesa é dedutível pelo regime de competência, ou seja, no momento em que a despesa é considerada incorrida. As despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real são aquelas que se encaixam nas condições fixadas no art. 299 do RIR/99, isto é, despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas. As despesas necessárias, ainda de acordo com a legislação fiscal, são as despesas pagas ou incorridas e que sejam usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa”.

Então, compendiando, se a pessoa jurídica suportar “decrêscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de saída ou redução de ativos

ou incrementos em passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de distribuição de resultado ou de capital aos proprietários da entidade” certamente estará diante do conceito de **DESPESAS** (consoante o Comitê de Pronunciamentos Contábeis), **porém sua contraposição perante terceiros e principalmente aos órgãos estatais responsáveis pela aferição de sua regularidade formal e material deverá estar revestida de todos os requisitos implícita ou explicitamente alinhavados pela lei, doutrina, jurisprudência e normas reguladoras da ciência contábil.**

Insatisfeitos tais parâmetros, especialmente na seara do IRPJ e da CSLL, a dedutibilidade pretendida pelo sujeito passivo fica comprometida.

São as definições da lei fiscal (RIR/1999, então vigente):

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2 As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3 O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Em suma, para que uma despesa seja DEDUTÍVEL é necessário que atenda aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade. É nesse cenário, pois, que devem ser analisados os lançamentos aqui trazidos.

O voto condutor trata da aplicação dos preceitos acima às operações sob exame. Para evitar que sejam suscitadas contradições, importa ressaltar que, mesmo a análise tendo sido feita sob a ótica da Bradesco Cartões e as despesas questionadas tratam do CDI firmados entre essa controlada e o Banco Bradesco, em ambas as autuações o que gerou a lide foi a mesma circunstância: a geração de encargos financeiros sem uma justificativa que permita a dedução sob a ótica da legislação tributária:

Iniciando, destaco que o TVF é claro ao afirmar inexistir motivação extra tributária para a vultosa capitalização do BERJ empreendida pelo BANCO BRADESCO e pelo BRADESCO CARTÕES (*“o objetivo buscado com tal capitalização residiria em deslocar resultados financeiros de forma artificial para o BERJ e viabilizar o aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL detidos por tal instituição financeira”*).

(,,,)

Pois bem, como pontuado pela decisão a quo (Ac. DRJ – fls. 1739), a verdadeira motivação da operação foi fazer com que o destino dado pelo BERJ aos aportes de capital tivesse **retorno imediato e integral ao BANCO BRADESCO e ao BRADESCO CARTÕES**. Como retratado na fotografia:

[...]

Em valores e na linha do tempo entre 08 a 11 de outubro de 2012:

1. • BANCO BRADESCO transfere para BRADESCO CARTÕES (R\$ 15 bilhões) via depósitos interfinanceiros;
2. • BRADESCO CARTÕES transfere para o BERJ os R\$ 15 bilhões captados perante o BANCO BRADESCO) para integralização de aumento de capital;
3. • BANCO BRADESCO para o BERJ (R\$ 31 bilhões) visando integralização de aumento de capital; e
4. • BERJ devolve para o BANCO BRADESCO R\$ 46 bilhões referente depósitos interfinanceiros;

Assim, patente o deslocamento artificial de receitas financeiras para o BERJ, com a nítida finalidade de aproveitamento do saldo de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas detidas por tal instituição financeira. **Frise-se que tal finalidade resta completamente reforçada pela redução de capital do BERJ tão logo exaurido os saldos de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas detidos por tal instituição financeira**, sendo pertinente relembrar o quanto exposto pela fiscalização no TVF em relação a esta redução de capital:

Certamente não se discute que instituições financeiras podem se valer desse instrumento de captação de recursos.

O ponto nevrálgico não é este!

(.....)

A verdade é que o BERJ tinha um “ativo” que interessava ao BANCO BRADESCO e que certamente foi uma das variáveis levadas em conta para a entrada no negócio e aquisição da participação societária levada a efeito: a existência de prejuízo fiscal!

Isso está claro no próprio RV da recorrente (fls. 1782/1783):

Levando-se em conta que os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL representavam um ativo relevante do BERJ considerado inclusive na determinação do preço PELO VENDEDOR, embora não fosse essa a razão da aquisição tanto que o Banco Bradesco sequer havia feito qualquer oferta em leilão anterior, quando o BERJ não detinha ainda o ativo correspondente ao contrato de processamento de folha de pagamentos, não seria razoável supor que o arrematante abriria mão desse ativo, deixando de buscar meios para viabilizar a sua realização financeira, até mesmo porque, como demonstrado na Impugnação apresentada pelo Bradesco (doc. 03 da Impugnação), a utilização daqueles saldos é induzida pelas normas regulamentares do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central do Brasil (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Por essa razão, após adquirir as ações do BERJ o Bradesco traçou estratégias de negócios para tornar aquela instituição financeira rentável, gerando resultados tributáveis capazes de absorver os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, gerados em períodos anteriores.

Pois bem, indubitavelmente, como bem assenta a PGFN em suas contrarrazões (fls. 1912), *“o pressuposto para o aumento de capital é permitir que uma pessoa jurídica desempenhe a sua atividade operacional, e não para viabilizar o exercício de um pretensão direito a um benefício fiscal”*.

Todas estas narrativas já mostram o cenário das operações, restando apenas ver em que as despesas suportadas pela recorrente se revestiriam, como esta pretende, dos requisitos de normalidade, usualidade e necessidade, impostos pelo artigo 299, do RIR/1999, então vigente.

Data vênua à bem articulada peça de defesa e digna de todos os encômios, penso que as despesas financeiras assumidas pela recorrente junto ao BANCO BRADESCO não atenderam aos ditames legislativos que regem a matéria, a uma porque em última análise visaram permitir que o Bradesco, líder do grupo econômico, utilizasse o prejuízo fiscal que existia em estoque no BERJ (fato notório e reconhecido pela própria defesa); a duas porque se está diante de uma situação sui generis: admitir que uma emissão de depósitos interfinanceiros seria normal e usual e não precisaria ter como finalidade a captação de recursos, mas apenas a tentativa de compensar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de uma empresa ligada; e, a três, que, COMPROVADAMENTE, em poucos dias, o volume aportado pelo Banco a ele voltou na mesma proporção, restando apenas a utilização dos prejuízos fiscais e as despesas financeiras suportadas pela recorrente que e pretendeu utilizar no abatimento do IRPJ e da CSLL.

(...)

Evidentemente, sob o ângulo societário, comercial, privado, a Fiscalização não tem o direito de se imiscuir em tais atos. Porém, como dito antes neste voto, quando os efeitos econômicos passam a afetar as bases imponíveis de tributos e

afetar sua apuração, cabe, sim, ao Poder Tributante aferir a regularidade de tal procedimento e seu reflexo naquilo que cabe ao ente estatal.

Exatamente como ocorreu nos autos.

De todo o exposto, por entender que os encargos financeiros decorrentes do CDI contratado entre a recorrente e sua controlada BERJ não preenchem os requisitos de usualidade, normalidade e necessidade previstos no art. 299, do RIR/99, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto